Art. 13. Ao final do ano, será feito o balanço, indicando-se a receita, a despesa e o líquido mês a mês, apurando-se, em seguida, a renda líquida ou o déficit de cada unidade de serviço notarial e de registro no exercício.

Art. 14. Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pelo Juiz Corregedor Permanente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente.

Art. 15. Fica criado o inciso IV, no item 2.6.14, a saber: "IV – Livro Diário Auxiliar".

Art. 16. O Livro Diário Auxiliar deverá ser adotado pelas serventias notariais e registrais até o dia 02 de setembro de 2013.

Art. 17. O primeiro depósito da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, extraído do Livro Diário Auxiliar, deverá ser efetuado em relação ao período de 02 a 30 de setembro de 2013, e depois, sucessivamente, a cada mês.

Art. 18. Fica ressalvado a esta Corregedoria-Geral de Justiça a posterior análise da aplicabilidade da r. decisão do Excelentíssimo Ministro Gilson Dipp prolatada nos autos do PP nº 000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), em 12/07/2010, publicada no Diário da Justiça n º 124, no período entre a r. decisão e a vigência do presente provimento.

Art. 19. Tornar sem efeito a suspensão do Provimento n. 10/11-CGJ, referentes aos itens 2.7.7, 2.7.7.1, 2.7.7.2, 2.7.7.3, e 2.7.11, para que tenham normal vigência, e revogar os itens 2.7.8 e 2.7.8.1 suspenso pelo citado provimento.

Art. 20. Este provimento entrará em vigor na data da publicação.

Cuiabá, 08 de agosto de 2013.

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Corregedor-Geral da Justiça
x.

Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, em Cuiabá, 14 de agosto de 2013.

NILCEMEIRE DOS SANTOS VILELA
Diretora do Departamento

Visto:
LUSANIL EGUES DA CRUZ
Coordenador da Secretaria da Corregedoria

Diretoria Geral

Instrução Normativa - DGTJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 4/2013/DGTJ.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Magistrados, Servidores e Pensionistas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 99, caput, da Constituição Estadual, e artigo 35, caput, inciso II, do Regimento Interno, e

considerando o disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990;

considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos afetos ao processamento das consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, de modo a agregar maior segurança, agilidade e transparência para todos os envolvidos nas operações,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Judiciário deste Estado, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Somente incidirão descontos nos subsídios ou proventos dos magistrados ou servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do Poder Judiciário deste Estado, por imposição legal, judicial ou administrativa, ou, ainda, por sua autorização prévia e formal.

Art. 3º As consignações são classificadas em compulsórias e facultativas.

Art. 4º Considera-se, para fins desta Instrução Normativa:

Consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória e/ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

Consignante: órgão público, entidade pública ou pessoa jurídica privada que realiza o controle e averbações em favor do consignatário;

Consignado: o magistrado ou servidor, ativo ou inativo, e o pensionista, cuja folha de pagamento seja processada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

Consignação compulsória: desconto incidente sobre subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão efetuado por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

Consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e formal do consignado e anuência do consignante; e

Margem consignável: parcela do subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão, passível de consignação compulsória ou facultativa.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 5º As consignações compulsórias compreendem:

Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

Contribuição para a Previdência Social;

Imposto sobre renda e provento de qualquer natureza;

Reposição e/ou indenização ao erário;

Custeio de benefícios ou auxílios concedidos pelo Tribunal de Justiça;

Obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

Contribuição em favor de sindicato, ou associação de caráter sindical, ao qual o magistrado e servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;

Contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, enquanto perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 6º As consignações facultativas compreendem, na seguinte ordem de prioridade:

Contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio firmado por operadora ou entidade aberta ou fechada;

Coparticipação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

Mensalidade referente a prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde e seguro de vida, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado na ficha funcional do magistrado ou servidor;

Contribuição instituída para o custeio de entidade de classes, associações ou clubes representativos de magistrados ou servidores;

Contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências);

Contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuado o caso previsto no inciso VIII do artigo anterior;

Prestação referente a empréstimo ou financiamento para aquisição de imóvel residencial concedido por entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação;

Prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

Prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação;

Prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada;

Amortização de empréstimo concedido por instituição financeira; e

Mensalidades para custeio de entidade educacional.

Art. 7º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 8º O controle e a averbação de todas as consignações em folha de pagamento, obrigatórias e facultativas, serão de responsabilidade do Tribunal de Justiça, por meio do Departamento de Pagamento de Pessoal.

§ 1º O Tribunal de Justiça poderá designar pessoa jurídica de direito privado para realizar o controle e a averbação das consignações facultativas em folha de pagamento.

§ 2º O gerenciamento realizado pela pessoa jurídica designada no parágrafo anterior não trará nenhum ônus ao Tribunal de Justiça, cabendo às consignatárias arcar com o custeio do processamento.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá retomar o controle e a averbação das consignações facultativas em folha de pagamento a qualquer momento, ocasião em que não caberá nenhum tipo de indenização à pessoa jurídica designada.

CAPÍTULO III

DOS CONSIGNATÁRIOS FACULTATIVOS

Art. 9º. Serão habilitados como consignatários das consignações facultativas, para fins e efeitos desta Instrução:

Entidade de classes ou associações representativas de magistrados, servidores ou pensionistas;

Cooperativas de crédito;

Entidades de previdência privada;

Instituições Financeiras;

Instituições de Ensino;

Seguradora do ramo de vida;

Seguradora de planos de saúde; e

Beneficiário de pensão alimentícia voluntária;

§ 1º As consignatárias mencionadas no inciso I somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à mensalidade instituída para seu custeio e à quitação de convênios disponibilizados ao magistrado ou servidor, ativo e inativo, e pensionista.

§ 2º As consignatárias mencionadas nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para seu custeio, contribuição para planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar.

§ 3º As consignatárias mencionadas no inciso IV deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a empréstimos, financiamento habitacional, arrendamento residencial ou reescalonamento de dívidas vencidas e vincendas.

§ 4º As consignatárias mencionadas no inciso V deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a mensalidades escolares pagas pelo magistrado ou servidor, ativo e inativo, e pensionista.

§ 5º As consignatárias mencionadas no inciso VI deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a prêmios para seguros de vida.

§ 6º As consignatárias mencionadas no inciso VII deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas a mensalidades dos planos de saúde.

§ 7º O consignatário mencionado no inciso VIII deste artigo somente poderá ser destinatário de consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, desde que conste como dependente nos assentamentos funcionais do consignado.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO

Art. 10. A celebração de instrumento formal específico com o Tribunal de Justiça e com a pessoa jurídica designada na forma prevista no artigo 8º, § 1º, desta Instrução é requisito essencial para habilitação de consignatária facultativa, dispensadas aquelas dos incisos I e VII do artigo 9º desta Instrução Normativa.

Art. 11. O credenciamento das consignatárias é ato discricionário da Administração do Tribunal de Justiça, a quem caberá concedê-lo ou denegá-lo, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 12. Ficam estabelecidos os seguintes requisitos para o credenciamento perante o Tribunal de Justiça:

Ato constitutivo em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades empresariais, sociedades simples, sindicatos, fundações privadas, cooperativas, com os respectivos documentos de eleição de seus administradores ou da diretoria em exercício;

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal;

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente;

Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

Certidão conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Divida Ativa da União, expedida nas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Internet;

Certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado ou do Distrito Federal ou órgão equivalente;

Certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Munícipio ou órgão equivalente.

Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

Prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, através da apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND;

Certidão negativa de falências e concordatas;

Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

No caso de solicitação de credenciamento com base no inciso IV do art. 9º desta Instrução, declaração, sob as penas da lei, de ser pessoa jurídica que tenha patrimônio líquido superior a um bilhão de reais, ou, sendo inferior, que possua, no mínimo, o valor da carteira de crédito consignado igual ao valor do patrimônio líquido da instituição;

Informação do banco, agência e número de conta corrente em nome da entidade consignatária nos quais se darão os créditos das respectivas consignações;

Exposição da espécie ou das espécies de consignação pretendida, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos ou contratos a serem assinados pelos servidores, incluindo também as cláusulas a que se submeterão.

§ 1º A instituição financeira, além dos documentos previstos no parágrafo anterior, deverá apresentar certidão de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, de forma a comprovar que não está sob intervenção.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser apresentados dentro do prazo de validade fixado pelo órgão emitente, sob pena de indeferimento do pedido de credenciamento.

§ 3º Somente será concedido credenciamento nas espécies em que as consignatárias estiverem autorizadas por lei e/ou estatuto.

Art. 13. O requerimento de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá ser instruído com os seguintes dados ou documentos:

Indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre o subsídio, remuneração ou benefício de pensão;

Indicação da conta bancária em instituição financeira que realize os créditos decorrentes da folha de pagamento do Tribunal;

Dados do consignatário (nome, endereço, número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física) e cópia dos respectivos documentos comprobatórios, além de outras informações julgadas pertinentes, a critério do consignante;

Autorização prévia e formal do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 14. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o artigo 6º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV, deverão comprovar, sempre que solicitado pelo consignante, a manutenção do atendimento das condições exigidas nesta Instrução Normativa, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO CONVÊNIO

Art. 15. Após estarem devidamente credenciadas, as consignatárias deverão, obrigatoriamente, firmar:

O convênio com o Tribunal de Justiça, com prazo máximo de vigência de quarenta e oito meses;

Contrato específico de prestação de serviços com a pessoa jurídica designada pelo Tribunal de Justiça, que possibilitará o gerenciamento das consignações em folha de pagamento.

CAPÍTULO VI

DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 16. O pedido de renovação de credenciamento será realizado mediante convênio escrito entre o Tribunal de Justiça e as consignatárias enumeradas no artigo 9º desta Instrução Normativa.

§ 1º No pedido de renovação, as consignatárias deverão cumprir o mesmo procedimento exigido para o credenciamento, observado o disposto no artigo 12 e seus parágrafos.

§ 2º O pedido de renovação deverá obrigatoriamente ser apresentado no prazo de noventa dias anteriores ao término de vigência do convênio, possibilitando que a renovação seja feita dentro desse período.

§ 3º A inobservância pelas consignatárias do prazo previsto no parágrafo anterior poderá acarretar atraso na análise de renovação, que repercutirá no início do período de vigência, ficando dessa forma suspensos os novos pedidos de consignação durante a lacuna (vencimento do convênio anterior e início de vigência do novo convênio) até que seja publicada no Diário da Justiça Eletrônico a renovação.

Art. 17. Durante a análise do pedido, constatada a ausência de quaisquer documentos mencionados no artigo 12, será indeferido o pedido de renovação.

Parágrafo único. O indeferimento mencionado neste artigo não impedirá que as consignatárias possam protocolar novos pedidos de renovação, observada a suspensão prevista no § 3º do artigo 16.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Seção I

Da Inclusão na Folha de Pagamento

Art. 18. Nenhuma consignação facultativa será incluída em folha de pagamento sem prévia autorização do consignado e averbação pelo Tribunal de Justiça ou por quem ele designar para tanto.

Parágrafo único. Para averbação prevista no caput, as consignatárias a que se referem os incisos VIII, IX, X e XI do artigo 6º deverão apresentar:

Declaração de margem consignável, expedida pelo consignante, mediante solicitação do consignado;

Documento informando os dados da consignatária, do consignado, número do contrato, valor total do empréstimo, número de parcelas, periodicidade, data de vencimento da primeira e da última parcela.

Art. 19. A concessão de empréstimo ao servidor sem vínculo efetivo com o Tribunal de Justiça fica a critério do consignatário, sem nenhuma responsabilidade para o consignante.

Art. 20. O valor mínimo para desconto de consignação facultativa é de um por cento do menor subsídio fixado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 21. As consignações facultativas não ultrapassarão o prazo de noventa e seis meses, observado o percentual máximo de trinta por cento sob a remuneração líquida do magistrado, servidor ou pensionista.

§ 1º Considera-se remuneração líquida do magistrado ou servidor o subsídio, remuneração ou provento, subtraído das consignações compulsórias.

§ 2º Não estão compreendidos na base de cálculo de que trata o caput as seguintes verbas:

Diárias;

Ajuda de custo;

Indenização da despesa de transporte quando o magistrado ou servidor, em caráter permanente, for mandado servir em outra comarca;

Gratificação natalina;

Auxílio-funeral;

Auxílio-alimentação;

Adicional de férias;

Adicional pela prestação de serviços extraordinários;

Adicional de insalubridade, de periculosidade ou atividades penosas;

Abono de permanência;

Qualquer outro auxílio ou adicional que tenha caráter indenizatório.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, não serão computados os valores pagos, a título de contribuição, para serviços de saúde prestado por entidade aberta ou fechada, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 6º desta Instrução.

§ 4º As consignações facultativas em folha de pagamento que digam respeito à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional poderão ter o prazo de parcelamento de até quatrocentos e vinte meses.

§ 5º Para os contratos alongados administrativamente pela Administração deste Sodalício durante a vigência da Instrução Normativa n. 1/2011/DGTJ, excepcionalmente poderá ser realizada a renegociação de tais débitos em até cento e vinte meses, sem concessão de novos empréstimos, permanecendo bloqueada a margem até que a dívida se enquadre nos parâmetros de normalidade fixados nesta norma.

Art. 22. A consignatária facultativa deverá comunicar ao consignante eventuais alterações cadastrais, bem como encaminhar, até o dia cinco de cada mês, relatório com as inclusões e exclusões de consignações em folha de pagamento no mês de competência.

Parágrafo único. Os relatórios recebidos após a data de que trata o caput deste artigo somente terão as consignações processadas na folha de pagamento do mês subsequente, vedada a inclusão em dobro no(s) mês(es) seguinte(s).

Art. 23. É vedada a inclusão em folha de pagamento do consignado de créditos ou débitos resultantes de ressarcimento, compensação ou acerto financeiro acordados entre o consignado e o consignatário.

Seção I

Da Suspensão e Cancelamento

Art. 24. O desconto de consignações facultativas poderá chegar ao limite de trinta por cento, desde que a soma destas com as consignações compulsórias não exceda setenta por cento da remuneração, subsídio ou benefício de pensão do consignado.

Art. 25. Em situações excepcionais, em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no artigo 24, serão suspensas as consignações facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no artigo 6º.

§ 1º Ocorrendo consignações facultativas de mesma natureza, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior.

§ 2º Completando o prazo de sessenta dias sem que haja liberação de margem consignável ao servidor, as consignações mencionadas no caput serão totalmente canceladas.

§ 3º O consignante notificará o consignatário e o consignado sobre a suspensão do desconto, devendo apresentar a(s) justificativa(s) e enviar planilha discriminando os valores já descontados e o número de parcelas que deixarão de ser consignadas, para que a entidade adote as providências quanto à solução do débito que não implique desconto na folha de pagamento.

Art. 26. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

Por força de lei;

Por decisão judicial;

Por vício insanável no processo de averbação;

Por interesse do consignante, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à consignatária e ao consignado, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos;

Por interesse da consignatária, mediante solicitação expressa;

Por interesse do consignado, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de consignação formulado pelo consignado deverá ser atendido, com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês da formalização do pleito ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada, observadas as seguintes situações:

A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical ou de associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do consignado;

A consignação relativa à amortização de empréstimo ou a prestação de financiamento para aquisição de imóvel residencial somente pode ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário;

Na consignação relativa aos casos de financiamento, o prazo ficará estendido até a quitação do débito do consignado.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE PELA CONSIGNAÇÃO

Art. 27. A consignação facultativa em folha de pagamento não implica responsabilidade do Tribunal de Justiça por dívida, inadimplência, desistência, ou pendência de qualquer natureza assumida pelo magistrado e servidor, ativo e inativo, e pensionista.

Art. 28. As consignatárias são responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de empresas terceirizadas que as representem.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 29. As consignatárias restituirão ao consignado, de ofício, até o dia cinco do mês subsequente, as diferenças que forem descontadas indevidamente.

Art. 30. As consignatárias têm o dever legal de prestar informações acerca do débito contratado pelos consignados, de acordo com o instrumento contratual respectivo.

§ 1º As consignatárias terão o prazo de dois dias, contados do pedido, para atender à solicitação.

§ 2º Constarão obrigatoriamente na informação os seguintes dados:

Montante total da operação pactuada;

Valor já amortizado em folha de pagamento;

Valor remanescente a pagar;

Quantidade de parcelas do débito;

Quantidade de parcelas remanescentes;

Percentual de juros cobrados nas transações;

Valor discriminado dos demais encargos cobrados do consignado.

Art. 31. Os consignatários poderão antecipar o pagamento do débito, total ou parcialmente.

§ 1º No caso de opção de antecipação total ou parcial de seu débito, na entidade consignatária, esta tem o prazo de dois dias para emitir o boleto bancário cujo vencimento será pactuado com o consignado.

§ 2º Uma vez liquidado integralmente o débito de forma antecipada, a entidade consignatária terá dois dias para proceder ao cancelamento das consignações.

§ 3º Nos casos de amortização parcial de débito as consignatárias terão um prazo de três dias para proceder a baixa das parcelas quitadas perante a consignante.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 32. As sanções a serem impostas às consignatárias, sem prejuízo das penalidades civis e penais, são:

Suspensão da Consignação;

Desativação temporária da consignatária;

Descredenciamento da consignatária.

Paragrafo único. Além das penalidades aqui previstas, deverão ser observadas as disposições contidas nos instrumentos contratuais respectivos.

Art. 33. A suspensão importa no sobrestamento, pelo período de até seis meses, para realizar nova(s) consignação(ões).

§ 1º Ocorrerá a suspensão quando a consignatária não cumprir os prazos previstos no Capitulo IX.

§ 2º A consignatária será notificada para que, em dois dias, regularize a pendência. Findo o prazo sem que haja solução definitiva, a suspensão produzirá seus efeitos automaticamente.

Art. 34. A desativação temporária implica a inabilitação da consignatária pelo período de até doze meses, vedada a inclusão de novas consignações.

Parágrafo único. Incorrerá na sanção prevista neste artigo a consignatária que:

Tiver mais de duas suspensões no período de doze meses;

Deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

Quando expirar o prazo de suspensão previsto no artigo 33 desta Instrução, sem que a consignatária tenha justificado ou resolvido a pendência.

Art. 35. O descredenciamento implica a inabilitação da consignatária, com rescisão do convênio, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada, ficando vedada a realização do novo convênio pelo período de vinte e quatro meses.

Art. 36. Ocorrerá o descredenciamento da consignatária quando:

Ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação sem prévio e expresso consentimento do consignado, além de autorização da consignante;

Reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária durante o período de vigência do convênio.

Art. 37. No caso específico de inclusão de consignação sem autorização do consignado, serão encaminhados pelo consignante os documentos comprobatórios para o Ministério Público, para a adoção das providências legais, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Tribunal de Justiça, sob nenhuma forma, por dívida ou compromisso de natureza pecuniária assumida pelo consignado perante a consignatária.

Art. 39. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Com a presente Instrução Normativa ficam revogadas as disposições contidas nas Instruções Normativas n. 001/2011/DGTJ e 5004/2012/DGTJ.

Cuiabá, 09 de agosto de 2013.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERR

Presidente do Tribunal de Justiça

Coordenadoria Judiciária

Primeira Câmara Cível

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 14885 / 2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14885/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - PAULO VINICIUS BARROS DE ASSIS (Advs: Dr. MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR, Dr(a). OUTRO(S), AGRAVADO(S) - PAULO VIEIRA DE MELO E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). LUCIANA VIEIRA DE MELO G. ALMEIDA)

Decisão: Assim, verificando que o recurso objetiva revogar decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que os representantes do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais – SINPRF/MT providenciassem imediatamente o "registro da Chapa Renovação", a fim de que esta pudesse concorrer nas eleições sindicais do exercício 2013/2015, marcadas para o dia 05/02/2013, sob pena de multa diária de R$ 10 mil (cf. fls. 125/128), reconheço a perda do objeto, pelo que extingo o recurso.

Ass.: EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 91012 / 2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91012/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - AROLDO DA SILVA LIMA (Advs: Dra. FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIR), AGRAVADO(S) - BANCO SEMEAR S. A.

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o EFEITO ATIVO requerido

Ass.: EXMO. SR. DR. MARCOS JOSÉ MARTINS DE SIQUEIRA (RELATOR SUBSTITUTO)

Protocolo Número/Ano: 82641 / 2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 82641/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

AGRAVANTE(S) - BANCO PANAMERICANO S.A. (Advs: Dr. JOSÉ MARTINS, Dr(a). MÁRCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGR**O), AGRAVADO(S) - LUIZA ANTUNES FERRA**Z (Advs: Dr(a). GIVANILDO GOMES**)**

Decisão: "... Posto isso, admito a interposição recursal tal como efetivada (CPC, art. 522, "*caput*"), de modo que recebo e autorizo o processamento do agravo por instrumento; consequentemente **DEFIRO** o pedido de antecipação da pretensão recursal para suspender os efeitos da decisão agravada em relação ao agravante...".

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta nos termos do art. 527, V do CPC

Ass.: EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR SUBSTITUTO)

Protocolo Número/Ano: 89496 / 2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89496/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - MARCIONEI EVANGELISTA BARROS (Advs: Dr. CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA, Dr. FÁBIO MOREIRA PEREIRA, Dr(a). OUTRO(S), AGRAVADO(S) - SANTANDER LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (Advs: Dr. ANTÔNIO SAMUEL DA SILVEIRA, Dr(a). OUTRO(S)

Decisão: "... Posto isso, embora admitindo a interposição recursal tal como efetivada (CPC, art. 522, "*caput*"), e por isso recebo e autorizo o processamento do agravo por instrumento, mas **INDEFIRO** o pleito de antecipação da pretensão recursal, (CPC, art. 527, III), mantendo o "*decisum*" combatido...".